



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

LEI Nº 4.367/2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS de Fim de Ano, no exercício de 2017, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, no exercício de 2017, que estabelece condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

Art. 2º Poderão integrar o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, para fins de quitação à vista ou em parcelas, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de novembro de 2017.

Parágrafo Único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data do pagamento da Parcela Única ou Primeira Parcela do Parcelamento que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação Fiscal.

CAPÍTULO II PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento da “Parcela Única ou Primeira Parcela do Parcelamento”, caracterizando a adesão.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

§ 2º Não poderão optar contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) e o débito for referente a este regime, pois existe legislação específica federal para o caso.

CAPÍTULO III REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

SEÇÃO I DÉBITOS PENDENTES DE LANÇAMENTO

Art. 5º Os débitos tributários, instituídos a título de substituição tributária podem ser objeto do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, de responsabilidade do aderente, após a quitação da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

SEÇÃO II DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 6º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, mediante pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§ 1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§ 2º Fica condicionada a adesão ao programa a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

SEÇÃO III DÍVIDAS PARCELADAS



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Art. 7º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1º A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

§ 2º Para os efeitos deste Programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já recolhidos aos cofres municipais.

SEÇÃO IV DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 8º As dívidas Fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidos as exigências da presente Lei.

§ 1º O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, poderá aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, com o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito, ficando o processo suspenso até a quitação do parcelamento.

§ 2º Na hipótese do débito fiscal encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte, cujo ato de penhora não será desconstituído até a quitação total do parcelamento, acordado com o Município no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano.

§ 3º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano.

§ 4º O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 9º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

Art. 10. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa efetivando o pagamento da Parcela Única ou Primeira Parcela do Total do Débito que poderá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, conforme Decreto que estabelecerá as datas de vencimentos das parcelas ou da quota única.

Art. 11. O contribuinte que aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS de Fim de Ano, optando pelo pagamento parcelado, poderá retirar o restante das guias junto à Prefeitura ou aguardar o envio das mesmas.

Art. 12. Para os contribuintes com dívida tributária ou não, que fizerem adesão ao Programa, terão desconto:

I - de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, com o pagamento em cota única até o vencimento estabelecido em Decreto.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, para pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes, sendo que o vencimento da primeira parcela será estabelecido em Decreto.

CAPÍTULO V INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 13. A falta do pagamento da parcela da dívida fiscal devidamente consolidada sujeita o contribuinte a multa e juros legais sobre o remanescente da dívida fiscal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º Para fins desse artigo, fica estabelecido que o não pagamento dentro do vencimento implicará em não adesão ao programa.

Art. 14. A exclusão do contribuinte do Programa importa na exigibilidade da totalidade do débito fiscal remanescente, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

§ 2º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos fiscais remanescentes, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente programa.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 17. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

Art. 18. A administração do programa será de responsabilidade da Divisão de Arrecadação, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 19. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 6 de dezembro de 2017.


CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal